

## APOSENTADORIA POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PROGRAMADA DA PESSOA TRANSEXUAL: UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Évelin Corrêa Renato<sup>1</sup>

Pedro Henrique Hilário Cardoso<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os critérios de concessão e fundamentos adotados pelo sistema previdenciário para garantia da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e programada de pessoas transexuais e travestis, haja vista existir insegurança jurídica acerca dos critérios que serão utilizados para fins de concessão do pedido de seu benefício previdenciário. O desenvolvimento do trabalho está dividido em três capítulos. Primeiramente, será analisada a diversidade de gênero como um direito humano. Em seguida, serão estudadas as regras adotadas para análise do pedido de aposentadoria urbana por idade e por tempo de contribuição. Por fim, serão apresentados os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição à pessoa transexual. Não existem leis específicas que abordam a aposentadoria de pessoas transexuais, sendo que a legislação previdenciária brasileira prevê tempos distintos de contribuição e idade para homens e mulheres. Assim, o que precisa ser observado é o gênero com o qual a pessoa beneficiária se identifica ao tempo do pedido de concessão da aposentadoria. Em atendimento ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, caberá ao ente público responsável proceder com tratamento correto e digno quando da análise de requerimentos de aposentadorias de pessoas transexuais. Quanto à metodologia, utilizou-se para o desenvolvimento do artigo de revisão bibliográfica qualitativa e do método dedutivo de abordagem, principalmente em relação às doutrinas, legislações federais e artigos científicos acerca do direito previdenciário e de modalidades de aposentadorias existentes na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Aposentadoria; Contribuição; Idade; Previdência; Transexual.

<sup>1</sup> Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduanda em Direito Previdenciário – UNESC. Pós-graduanda em Direito Laboral: Prática Previdenciária e Trabalhista – DAMÁSIO. cursou filosofia pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro da Comissão da Advocacia atuante na Justiça do Trabalho e de Direito Previdenciário da OAB Subseção de Criciúma/SC.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - PPGD/UNESC. Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Coordenador jurídico em Santa Catarina da Aliança Nacional LGBTI+. Membro da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero da OAB/SC. Advogado. <https://orcid.org/0000-0002-3155-8432>

## RETIREMENT BY AGE, CONTRIBUTION TIME AND SCHEDULED RETIREMENT OF THE TRANSEXUAL PERSON: AN ANALYSIS OF GRANT CRITERIA AND FUNDAMENTALS ADOPTED BY THE SOCIAL SECURITY SYSTEM

### Abstract

The general objective of this article is to analyze the criteria for granting and grounds adopted by the social security system to guarantee retirement by age, contribution time and scheduled for transsexual and transvestite people, given that there is legal uncertainty about the criteria that will be used for purposes of granting the application for your social security benefit. The development of the work is divided into three chapters. First, gender diversity as a human right will be analyzed. Next, the rules adopted for analyzing the request for urban retirement by age and contribution time will be studied. Finally, the requirements for granting retirement benefits by age and contribution time to the transsexual person will be presented. There are no specific laws that address the retirement of transgender people, and the Brazilian social security legislation provides for different contribution times and age for men and women. Thus, what needs to be observed is the gender with which the beneficiary identifies himself at the time of the application for granting the retirement. In compliance with the principle of equality and human dignity, it will be up to the responsible public entity to proceed with correct and dignified treatment when analyzing the retirement requirements of transgender people.

**Keywords:** Retirement; Contribution; Age; Pension; Transsexual.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos à liberdade, à dignidade, à dignidade e ao respeito são inerentes a todos os seres humanos. A partir da garantia desses direitos, cada pessoa possui a liberdade da livre expressão de sua identidade de gênero e de todos os direitos decorrentes. Pessoas transexuais e travestis obtiveram conquistas de alguns direitos nos últimos anos, mas ainda há muito a ser garantido a essa população.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os critérios de concessão e fundamentos adotados pelo sistema previdenciário para garantia da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e programada de pessoas transexuais e travestis.

Para alcançar o objetivo geral, o trabalho abordará, em seu primeiro ponto, a diversidade de gênero como um direito humano, trazendo questões relacionadas à identidade de gênero, transexualidade e garantia de direitos a pessoas transexuais e travestis.

Em um segundo momento, serão abordadas as regras adotadas para fins de análise do pedido de aposentadoria urbana por idade e tempo de contribuição, denominadas atualmente de aposentadoria programada, bem como os princípios e direitos basilares para o ordenamento jurídico pátrio, os quais devem ser observados e aplicados conforme a evolução social.

Por fim, será apresentado precisamente o que tange aos requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição à

pessoa transexual, sendo observado que existem distinções entre sexos definidas pela legislação brasileira.

A pesquisa utilizou o método de abordagem qualitativa e dedutivo, haja vista seu desenvolvimento ter se dado a partir do entendimento da identidade de gênero, passando ao estudo dos critérios de concessão de aposentadoria e culminando na análise do direito à aposentadoria de pessoas transexuais e travestis, por meio do qual se buscou estudo aprofundado sobre os critérios de concessão e fundamentos adotados pelo sistema previdenciário para garantia da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e programada de pessoas transexuais e travestis.

## 2 DIVERSIDADE DE GÊNERO COMO UM DIREITO HUMANO

A modernidade tem trazido à tona discussões muito relevantes acerca da inclusão mais abrangente possível de todos os cidadãos. Questões como raça e gênero, assim como representatividade e proteção social em tempos de globalização e necessidade de garantir a efetividade de acordos internacionais ocupam a academia com cada vez maior frequência (PANCOTTI, 2023, p. 19).

Dentro das discussões de gênero, tem-se a identidade de gênero, que, conforme os princípios de Yogyakarta, pode ser definida como:

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (YOGYAKARTA, 2006).

Pessoas transexuais, transgênero e travestis são as pessoas que se identificam com gênero diverso daquele atribuído em seu nascimento, procurando adequar-se à sua identidade, o que independe de terapia hormonal ou intervenção cirúrgica. Nesses casos, homens e mulheres trans reivindicam um gênero diferente daquele em que foram registrados.

A busca da identidade é uma das maiores preocupações filosóficas desde a antiguidade, a identidade sexual é uma dimensão da identidade humana que pode ser compreendida como o elemento distintivo entre cada ser humano, o que os torna únicos (PANCOTTI, 2023, p. 51).

Mulheres transexuais são pessoas que nasceram e foram registradas sob o sexo masculino e se identificam e são mulheres. Já os homens transexuais nasceram e foram registrados sob o sexo feminino e se identificam e são homens. Identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino, é a percepção que a pessoa tem de si (VIEIRA, 2011, p. 360).

A comunidade trans (e sua respectiva presença nas arenas do debate teórico-

crítico) ganhou significativo relevo e importância a partir do início da década de 1990 (ALÓS, 2021, p. 11). Atualmente existe cada vez mais conhecimento sobre os diversos gêneros existentes, sendo necessário que o direito proteja todas as pessoas e vivência, visando um mundo mais igualitário e menos preconceituoso.

Em 2016 foi promulgado o Decreto lei nº 8.727/2016, o qual “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016).

Todavia, é preciso que se estenda aos demais ambientes em que essas pessoas fazem parte. Com o reconhecimento de novos gêneros ou o aparecimento de quem antes vivia às sombras do preconceito, surgem também novos grupos familiares, formas de abordar o amor e o afeto que une as famílias (SILVA, 2019, p. 121).

Até o ano de 2018, a transexualidade ainda era classificada como doença constante do rol de patologias da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), no rol de doenças que afligem a mente, o Setor F (F64.0). Em julho de 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou a remoção da incongruência de gênero do rol de transtornos mentais e classificou no rol de condições relativas à saúde sexual (PANCOTTI, 2023, p. 31).

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, os tribunais nacionais vêm reconhecendo unanimemente a tese de que não deve haver nenhuma menção ao nome e estado anterior da pessoa transexual na certidão de nascimento, devendo esta informação se restringir ao Livro de Registro. Afinal, não é justo impor a pessoa trans constrangimentos decorrentes da exibição de seu antigo prenome e documentos pessoais que não se harmonizam com sua identidade (VIEIRA, p. 360).

A luta por direitos de pessoas transexuais obteve ganhos significativos, sendo importante mencionar um dos avanços mais importantes, a qual diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de março de 2018 que permite a alteração do nome e do sexo de pessoas transexuais independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização e da apresentação de um laudo psiquiátrico, assim como incentiva que a modificação do registro seja feita nos cartórios sem a necessidade de um processo judicial (FREIRE, 2020, p. 4).

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que transexuais e transgêneros poderão solicitar a retificação de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo, eis que o reconhecimento do gênero conforme a autoidentificação das pessoas é um direito fundamental relativo ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a identidade de gênero da pessoa predomina sobre o sexo constante no registro de nascimento. Portanto, o direito à retificação do registro de gênero é de notório reconhecimento, devendo ser amparado da melhor forma possível (AURÉLIO, 2018, p. 6).

A previdência social, por ser um direito fundamental e social, possui como finalidade garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em estabelecer que, os direitos humanos são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os seres humanos e que não podem ser deles privados, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis* (RAMOS, 2014, p. 33).



O princípio da dignidade da pessoa humana, está previsto expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga, tanto é que, seguindo esse raciocínio, faz-se lógico a autorização da retificação no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou quaisquer outras condições, senão a identidade de gênero declarada da pessoa (AURÉLIO, 2018, p. 12 e 13).

A Constituição Federal de 1988 prevê que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, portanto, é digno à pessoa transexual ter um nome conforme o seu gênero, que expresse a sua realidade e identidade, cessando assim os constrangimentos constantes (VIEIRA, 2011, p. 364).

Veiga Jr. muito acertadamente destaca (2016, p. 133):

Não obstante, a pós-modernidade se tornou, de fato, um local inóspito aos seus habitantes, seja porque a fluidez das relações é demasiadamente alta ou porque traz consigo uma evolução social não acompanhável pelo mundo jurídico que promove atrocidades em razão das leis obsoletas e inaplicáveis com ar de justiça de terceira classe que não produz evolução ou justiça, ou sequer ajuda a resguardar os direitos verdadeiramente fundamentais.

Dessa forma, as incertezas da pós-modernidade, não podem servir de justificativas para o não reconhecimento dos direitos das minorias de identificação sexual desviante do padrão socialmente estabelecido, no qual se inserem pessoas transexuais e travestis (PANCOTTI, 2023, p. 31).

### **3 REGRAS ADOTADAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA URBANA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

O Direito Previdenciário, assim como os demais ramos do Direito, tem suas bases assentadas na Constituição Federal e é um ramo do direito público que estuda a organização e o funcionamento das regras de custeio e os benefícios do regime de seguro social. A previdência social é conhecida como um subsistema de proteção social que integra a Seguridade Social a qual é regulada pela Lei nº 8.212/1991.

A partir da evolução do Direito Constitucional, o constituinte originário de 1988 implementou a seguridade social em capítulo próprio, entre os artigos 194 e 204<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas

(BOCAYUVA, 2022, p. 17).

Ocorre que o sistema previdenciário brasileiro, por sua vez é composto de diversos regimes previdenciários, conhecidos como Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como o Regime Complementar de Previdência Social Pública e o Regime Complementar de Previdência Privada, e é comum que dentro dessas legislações ofereçam proteção e estabeleçam condições diferenciadas para homens e mulheres acerca de seus direitos (PANCOTTI, 2023, p. 135).

Levando em consideração que a legislação previdenciária prevê normas distintas apenas para homens e mulheres, torna-se nítida a discriminação que a legislação previdenciária faz entre ambos. A previdência social possui como princípio basilar a universalidade de participação nos planos previdenciários, este princípio dispõe que todos os contribuintes da previdência social ou então aqueles cidadãos que exercem as atividades abrangidas pelo RGPS terão o INSS como gestor (BOCAYUVA, 2022, p. 84).

Essa universalidade pode ser mitigada, porquanto a previdência social apresenta caráter contributivo. Desse modo, os benefícios e serviços previdenciários serão fornecidos apenas às pessoas que contribuem com a previdência.

É importante mencionar que a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, em regra, não é mais prevista com a Emenda Constitucional 103/2019, salvo nos casos de direito adquirido (art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019), da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional 103/2019.

Trata-se de um tema voltado especialmente às pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexo e outras identidades de gêneros e orientações sexuais), pois ainda há insegurança na concessão de aposentadoria para pessoas transexuais e travestis, que não sabem como ficará sua aposentadoria futuramente, quais os critérios para fins de concessão serão levados em consideração e se poderão ser beneficiadas ou prejudicadas.

É preciso compreender primeiramente como funciona a Previdência Social e a aposentadoria urbana, atualmente denominada aposentadoria programada, para após compreender como a norma previdenciária será aplicada a pessoa transexual.

O Regime Geral de Previdência Social – (RGPS), é um sistema organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, conforme artigo 201 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, o qual descreve os objetivos dos benefícios concedidos na área previdenciária (MOREIRA; NULLE, 2019, p. 795-796).

A Previdência Social é considerada como um regime de repartição simples, ou seja, é por meio das contribuições da atual classe trabalhadora que são pagos os benefícios dos que estão incapacitados, dos aposentados e dos pensionistas (MOREIRA; NULLE,

---

seguintes diretrizes: [...]. (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] (BRASIL, 1988)

2019, p. 795-796).

Ressalta-se que o Regime Geral de Previdência abarca a grande maioria dos trabalhadores no Brasil, exceto servidores públicos efetivos e militares vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (AMADO, 2018, p. 17).

Para ter direito à aposentadoria urbana, os trabalhadores deverão atingir uma idade mínima, ou seja, não bastará completar somente o requisito tempo de contribuição. As mulheres deverão atingir idade de no mínimo 62 anos e os homens 65 anos. Além disso, todos deverão contribuir por, no mínimo, 25 anos, aumentando a carência em 10 anos (MOREIRA; NULLE, 2019, p. 805).

Sobre a aposentadoria por idade, no regime geral de previdência, o segurado, independentemente do gênero, precisa comprovar o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais ou, para os que já vertiam contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o número de contribuições equivalente à correspondência etária da tabela contida no rol do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, além do requisito etário de 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens (PANCOTTI, 2023, p. 160).

Com relação a regra do cálculo do benefício, começa com o percentual de 70% da média dos salários de contribuição quando o trabalhador completa 25 anos de contribuição, chegando aos 100% apenas quando completar 40 anos de contribuição. Usará a metodologia de cálculo sobre todas as contribuições, sem a dispensa das menores, como é feito atualmente (MOREIRA; NULLE, 2019, p. 805).

#### **4 APLICABILIDADE DAS REGRAS DE APOSENTADORIA PARA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

Conforme descrito anteriormente, homens passaram a se aposentar aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e mulheres aos 62 (sessenta e dois) anos de idade pós-reforma da previdência, tais como quais são as regras que devem seguir para se aposentar, ou fazer jus a outros benefícios, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de lei específica para assegurar os direitos da pessoa trans.

Primeiramente faz-se importante mencionar que as regras de aposentadoria para pessoas transexuais e travestis precisa ser pautada em dois princípios basilares, dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Acerca do princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988 adotou tal princípio visando a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todas as pessoas possuem o direito de serem tratadas de forma idêntica perante a lei, em consonância com os critérios adotados pelo ordenamento jurídico (MARTINS, 1992, p. 154-172).

Os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer, é um processo de construção composto por uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela proteção da dignidade humana (PIOVESAN, 2007, p. 114-115).

O princípio da dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca de todo ser humano, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. A partir do referido princípio, busca-se meios de inclusão das pessoas trans na sociedade, e a retificação de gênero e nome no registro civil é não só uma forma de as incluir socialmente, como também é uma forma de combate

aos preconceitos enraizados na sociedade (SARLET, 2007, p. 366).

No âmbito formal, o direito à igualdade se reduz à fórmula de que “todos são iguais perante a lei”. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, *caput*<sup>5</sup>, sobre o princípio constitucional da igualdade perante a lei, o qual prevê a igualdade de aptidões e possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Contudo, é necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais (PIOVESAN, 2009, p. 183, 189 - 185), promovendo, assim, a igualdade material.

Tendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como base, o Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina publicou notícia informando acerca da aplicabilidade das regras de aposentadoria de pessoas transexuais, conforme processo n.: @CON20/00596880. O referido processo teve início com o Instituto de Previdência de Itajaí – IPI tendo encaminhado uma consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina solicitando informações de como proceder com o pedido formulado de concessão de aposentadoria por uma servidora, mulher transexual, da prefeitura de Itajaí/SC.

A servidora requereu que as regras seguissem os critérios para mulheres, cuja idade mínima para aposentadoria é de 62 (sessenta e dois) anos, contra 65 (sessenta e cinco) no caso dos homens.

Em resposta, o Tribunal Pleno reconheceu a consulta e decidiu que deverá ser considerado o gênero que está constante no registro civil de pessoa natural (certidão de nascimento) no momento do requerimento do benefício previdenciário. E se a alteração do registro do gênero ocorrer após o requerimento de aposentadoria, a concessão do benefício e a apreciação do ato, para fins de registro, deve observar a nova condição.

A base para o novo prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina está em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, na tese de Repercussão Geral dos Temas 761 e 445<sup>6</sup>, e do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739.

Esse também foi o entendimento da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (Parecer nº: MPC/AF/2188/2020). O

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

<sup>6</sup> Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.



respectivo tema foi discutido em sessão plenária tele presencial no dia 07 de fevereiro de 2022, e o entendimento do MPC/SC e da DAP acabou prevalecendo por cinco votos a dois.

Menciona-se, por oportuno, que a posição doutrinária atual compreende que, para fins de aposentadoria da pessoa transexual, é necessário além da retificação do prenome e do gênero no registro civil, que essa alteração ocorra nos demais documentos sociais como Carteira de Trabalho, CNIS, CPF e RG, tendo em vista que será levado em consideração o gênero no momento do pedido perante o órgão previdenciário responsável pela concessão (PANCOTTI, 2023, p. 176).

Para todos os efeitos, apresenta-se simples a resolução da insegurança jurídica relacionada à concessão de aposentadoria de pessoas transexuais e travestis: basta que respeite o gênero da pessoa quando do pedido administrativo junto ao órgão competente. É um direito garantido a todas as pessoas e o Estado e a sociedade devem respeitar a identidade de gênero de cada ser humano.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais, apoiando-se nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade menciona-se o caso acima mencionado da servidora de Santa Catarina que teve garantido seu direito à aposentadoria conforme seu gênero, direito este reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado. Entretanto, essas pessoas ainda são vítimas de atitudes transfóbicas enraizadas combinada com a falta de proteção jurídica.

A sociedade, de forma geral, ainda apresenta um padrão de violência sistemática e discriminatória dirigidas às pessoas em todas as regiões brasileiras em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero. Essas pessoas sofrem no emprego, na assistência médica, na rede de educação, são criminalizadas e sofrem com ataques físicos podendo levar, inclusive, à morte. É necessário que se promova uma mudança cultural para garantir o respeito e dignidade a todas as pessoas LGBTI+, em especial, às pessoas transexuais e travestis.

É obrigação legal do Estado proteger os direitos humanos de todas as pessoas, garantindo a dignidade e o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, protegendo a vida, a segurança pessoal e a privacidade, assegurando que toda a população esteja livre de qualquer violência física ou moral e de qualquer forma de discriminação.

O investimento e o desenvolvimento de mecanismos de combate à discriminação são necessários em razão de práticas homotransfóbicas que ferem diretamente os direitos humanos de pessoas LGBTI+. Um ato ou omissão do Estado não pode ferir uma lei, portanto, reconhece-se que se trata de um grande desafio, todavia, é preciso acabar com a violência contra as pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero afim de sejam garantidos os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

É de extrema importância incluir os grupos marginalizados conferindo-lhes plena cidadania num país que, em tese, se compromete com o bem-estar social, e conferir-lhes empregabilidade, cobertura previdenciária, acesso à saúde e qualificação profissional.

Tal abordagem multidimensional não está sendo empregada no Brasil, causando preocupação nas áreas que oportunizam a aferição de renda e emancipação, sendo que muitas das pessoas transexuais brasileiras vivem em condições de vulnerabilidade social, não conseguem se inserir no mercado formal de trabalho e estão expostas à violência e morte precoce.

É grave para um país possuir título de campeão mundial de mortes violentas de transexuais, que possuem baixíssima expectativa de vida em nosso país, menor que a média nacional.

Enquanto não temos leis mais protetivas para atender este grupo social, é necessário analisar a legislação vigente por meio de uma interpretação mais humanista do texto legal. Nesse sentido, para fins de concessão da aposentadoria à pessoa transexual deve-se levar em consideração sua identidade de gênero no tempo em que solicitar a aposentadoria, a qual deverá se aposentar com a idade que a legislação instituiu para mulheres ou homens.

Neste caso, o tratamento às pessoas transexuais deve ser feito de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica, ou seja, mulheres transexuais têm o direito de se aposentarem aos 62 anos de idade e os homens transexuais, aos 65.

O direito previdenciário tem sido um terreno fértil para a viabilização das maiores conquistas da comunidade LGBTI+ no Brasil, a exemplo disso foi o reconhecimento da união homoafetiva e da pensão por morte ao companheiro(a) homoafetivo (a).

Conclui-se, a partir dos dados apresentados e do levantamento bibliográfico realizado que ainda há muito para se evoluir em termos legislativos para que as pessoas transexuais tenham seus direitos respeitados, em que pese a legislação tenha avançado consideravelmente, destaca-se que o operador da lei passe a enxergar a pessoa transexual como sujeito de direitos, no âmbito da previdência social é mister o reconhecimento identitário pleno sem oposição de regras condicionantes que promovem discriminação para a concessão de benefícios devidos à população cisgênero.

## REFERÊNCIAS

ALÓS, Anselmo Peres. Transitoriedades, transgeneridades, transidentidades: Representação e autoria trans na narrativa brasileira. **Rev. Bra. Lit. Comp.**, v. 23, n. 44, p. 9-23, 2021, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdc/a/yyGmYQyR7JqBhxrzyX5DrC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2022

AMADO, Frederico. **Prática Previdenciária Administrativa na agência do INSS e no CRSS**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM. 2018.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Parecer nº: MPC/AF/2188/2020**. [Parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC)]. Sessão plenária telepresencial no dia 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.mpc.sc.gov.br/download/parecer-mpc-sc-no-processo-con-20-00596880/>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **TCE/SC manifesta-se sobre aposentadoria de servidor que efetuou alteração de gênero**. Tribunal de contas de Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-manifesta-se-sobre-aposentadoria-de-servidor-que-efetuou-alteracao-de-genero>. Acesso em: 15 out. 2022.

FREIRE, Lucas. Em defesa da dignidade: Moralidades e emoções nas demandas por direitos de pessoas transexuais. **MANA**, v. 26, n. 2, p. 1-30, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/WHRYRQqYJpKtnjpTCMKN5bR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MOREIRA, Cássio Silva; NULLE, Andressa Lopes: A Previdência Social: reforma ou há alternativas? **Economia e Sociedade**, Campinas, v.28, n.3(67), p.791-819, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/vZTmW9C7vPhhgLBDcxzQZSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2022

PANCOTTI. Heloísa Helena Silva. **Previdência e seguridade social para transexuais e travestis** - proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes *et al.* **Estudos de Direito Constitucional em homenagem à professora Maria Garcia**. São Paulo: IOB Thomson. 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional, RBDC**, v. 9, p. 361-387, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Recurso Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgamento em 01/03/2018. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.jus.br). Acesso em: 15 out. 2022.

VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2011, p. 359-369. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/287.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

YOGYAKARTA. Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

Data de submissão: 20 jun. 2023. Data de aprovação: 24 out. 2023